



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060885-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente MARCOS VINICIUS DOS SANTOS e Impetrante SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2060885-72.2025.8.26.0000 – São Bernardo do Campo

Impetrante : Sandra Regina Duarte dos Santos

Paciente : Marcos Vinicius dos Santos

Impetrado : MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Voto nº : 45.718

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Impetração de habeas corpus por Sandra Regina Duarte dos Santos em favor de Marcos Vinicius dos Santos, alegando constrangimento ilegal por medidas protetivas impostas pelo Juiz da Vara de Violência Doméstica de São Bernardo do Campo. Alega-se que o paciente conviveu em união estável com Talita Barbosa Santiago, relação marcada por agressões verbais recíprocas. Após o término da união, Talita continuou residindo em imóvel da família do paciente. Recentemente, após nova troca de agressões, Talita registrou boletim de ocorrência alegando expulsão e agressões, resultando em medidas protetivas contra o paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a desproporcionalidade das medidas protetivas impostas ao paciente, incluindo afastamento do lar e recondução da ofendida ao imóvel.

III. Razões de Decidir

3. As medidas protetivas foram deferidas com base em alegações de violência física e psicológica por parte do paciente, conforme boletim de ocorrência. 4. A medida de afastamento do lar está prevista no art. 22, inciso II, da Lei 11.340/03, sem ressalvas quanto à propriedade do imóvel, não justificando a revogação via habeas corpus.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada, sem prejuízo de reavaliação pelo magistrado em caso de fatos novos.

A Advogada Sandra Regina Duarte dos Santos

impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **MARCOS VINICIUS DOS SANTOS**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Bernardo do Campo.

A impetrante narra, brevemente, os fatos que ensejaram a custódia cautelar do paciente. Sustenta que o paciente conviveu em regime de união estável com a Sra. Talita Barbosa Santiago por mais de uma década, tendo a respectiva união se encerrado há aproximadamente dois anos. Informa que a relação do então casal se tornou conflituosa no período final da união estável, sendo marcada por agressões verbais recíprocas, que culminaram na lavratura de alguns Boletins de Ocorrência por parte da Sra. Talita. Expõe que, enquanto casal, ambos residiram em um imóvel de propriedade da família do paciente e, desde o fim da união estável, há cerca de dois anos, a mãe do paciente permitia que a Sra. Talita continuasse ali residindo, junto aos filhos dos ex-companheiros, até que está última encontrasse um trabalho que lhe possibilitasse alugar um imóvel. Informa que, transcorridos dois anos, a Sra. Talita não logrou êxito em arrumar um trabalho e, mais recentemente, assumiu um novo relacionamento amoroso, o que tornou insustentável a convivência da Sra. Talita com a família do paciente. Informa que, após nova troca de agressões verbais recíprocas entre os ex-companheiros, a Sra. Talita se retirou voluntariamente do imóvel pertencente à família do paciente, sendo combinado que os filhos

dos ex-companheiros ali permaneceriam até que ela lograsse êxito encontrar uma residência fixa para si. Afirma que, após retirar-se do imóvel, a Sra. Talita lavrou Boletim de Ocorrência perante a Delegacia da Mulher Online, alegando ter sido expulsa do imóvel, bem como ter sofrido agressões físicas e verbais por parte do paciente e de sua família. Informa que foram fixadas medidas protetivas em favor da Sra. Talita, entre as quais afastamento do lar, por parte do paciente, bem como a recondução da Sra. Talita ao imóvel em que residia – medidas essas que entende desproporcionais. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação as medidas protetivas de afastamento do lar e de recondução da Sra. Talita ao imóvel de propriedade da família do paciente, com a expedição de salvo conduto ao paciente para impedir a decretação de prisão cautelar pela prática de atos contrários às medidas protetivas supracitadas (páginas 1/10).

O pleito liminar foi negado (páginas 23/27).

Nas informações, o Ilustre Magistrado noticia que o caso trata de medidas protetivas de urgência solicitadas pela Sra. Talita Barbosa Santiago em 08/02/2025, alegando que havia sofrido violência física e psicológica por parte do paciente. Informa que foram fixadas em favor da vítima as medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação por parte do paciente; proibição de manter contato com a vítima, seus familiares ou testemunhas; proibição de frequentar locais em que

a vítima esteja presente; afastamento do lar; recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do paciente; e encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento. Aduz que ambas as partes foram intimadas da fixação das medidas, sendo o paciente afastado do lar em 12/02/2025 (páginas 30/32).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela sua denegação, se conhecida (páginas 37/48).

Manifestação da defesa pelo cabimento da presente ordem de habeas corpus (páginas 51/55).

É o relatório.

A impetração busca a revogação das medidas protetivas impostas em desfavor do paciente, com a expedição de salvo conduto para impedir a decretação de sua prisão cautelar pela prática de atos contrários às medidas protetivas impostas, sob o argumento central de desproporcionalidade.

Segundo consta no boletim de ocorrência (páginas 2/6 dos autos de origem), a vítima, Sra. Talita Barbosa Santiago, afirma residir com seus filhos em uma casa que construiu acima da residência dos genitores do paciente. Afirma

que vem sofrendo assédios verbais tanto pelo paciente quanto por seus genitores. Relata que, recentemente, o paciente invadiu sua residência, chegando, inclusive, a agredi-la em frente aos seus filhos. Relata que a agressão se deu em razão de a vítima ter pedido ajuda ao paciente para comprar alimentos. Afirma que tanto ela quanto seus filhos estão em acompanhamento psicológico em razão da violência sofrida. Informa que se retirou da residência por ser insustentável a situação de violência e assédio na qual se encontrava. Informa que já registrou boletins de ocorrência anteriores contra o paciente.

Em razão dos fatos narrados, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida, notadamente proibição de aproximação por parte do paciente; proibição de manter contato com a vítima, seus familiares ou testemunhas; proibição de frequentar locais em que a vítima esteja presente; afastamento do lar; recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do paciente; e encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento (páginas 17/22 dos autos de origem).

O paciente foi devidamente intimado das medidas protetivas (páginas 30/31 dos autos de origem).

A rigor nem seria caso de conhecimento, porque não estamos tratando de ofensa concreta ou derivada à

liberdade do paciente, senão por via reflexa e de outra natureza. De qualquer forma, por amor ao debate, examino o tema.

Não se pode aferir, no momento, com a exatidão necessária, os argumentos aventados pelo impetrante para a revogação das medidas protetivas impostas.

Não se está reconhecendo, com isso, que ele tem responsabilidade, mas basta ler os autos para verificar que existem imputações sérias em seu desfavor, que precisam ser apuradas. Além disso, como bem apontado no parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, o caso envolve questões relacionadas à convivência familiar e direitos patrimoniais, cuja análise demanda profundo revolvimento da matéria fática, e, portanto, deve ser submetida ao crivo do contraditório e deliberada em primeiro grau de jurisdição, sob pena, inclusive, de supressão de instância. E acrescento eu: na via própria.

No mais, recordo que a medida de afastamento do lar tem previsão legal no art. 22, inciso II, da Lei 11.340/03, que não faz qualquer ressalva quanto à propriedade do imóvel, de forma que a alegação do paciente de que a vítima fixou residência em local de propriedade exclusiva de sua família não é suficiente para permitir a revogação da medida, mormente em via estreita do habeas corpus, sob pena de se incorrer em vedada dilação probatória.

Destarte, não há campo, agora e aqui, para o exame aprofundado do contexto probatório coligido, com a nota de que, em exame sumário, não se vislumbram vícios na decisão que impôs a medida protetiva (páginas 17/22 dos autos de origem). A investigação certamente aclarará os fatos, **podendo o E. Magistrado reavaliar a medida havendo fatos novos ou, ainda, ouvindo as partes.**

Não se vislumbra, portanto, e ao menos até aqui, constrangimento ilegal.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM**, sem prejuízo de o E. Magistrado reavaliar a questão, a qualquer tempo.

PINHEIRO FRANCO

Relator